

EMENDAS - PRAZOS		
COMI.	INICIO	TERMINO
OCJR	5.8.91	9.8.91
ASSUNTO:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS) PFL - MG

Dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II

À CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 20 de 06 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO José Thomaz Nonô em 5/8/91

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 958 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 958, DE 1991
(DO SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS)



Dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de: Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação
Em 08 / 05 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 958, DE 1991
(DO SR. DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS)

Dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para e feito de registro público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 121, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art.121 Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato. Por estas se fará o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, uma das quais será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto."

J U S T I F I C A Ç Ã O

De há muito tempo tornou-se necessária a alteração do art. 121 da Lei 6.015, de 31/12/1973, que dispõe sobre os registros públicos, exigindo o reconhecimento de firma na petição do registro, bem como a publicação da íntegra ou resumo do estatuto, compromisso ou contrato, como condição prévia essencial.

Quanto à publicação, é apenas uma exigência ultrapassada, destituída de senso prático ou utilidade.

Somente quando existirem motivos imperiosos é que se deve estabelecer a obrigatoriedade da publicação, como nos casos de notificação, citação, atos do poder público etc.



No geral, é inteiramente inócua em em nada envolve terceiros, porquanto o documento publicado só interessa às partes contra tantes.

Vejamos algumas das desvantagens e os inconvenientes que justificam a abolição da publicação:

a) **BUROCRATIZAÇÃO**: Um dos maiores inconvenientes da publicação é a demora, o retardamento, que acarreta no andamento dos processos. Se um registro poderia ser efetuado em até poucas horas, a exigência de publicação faz com que ele se retarde por vários dias, em situações normais. Já tem ocorrido, no en tanto, por motivos internos, como defeitos nas oficinas da Im prensa Oficial e deficiência de funcionários, ter o registro atrasado por mais de um mês. O que normalmente provoca a perda de verbas por parte de entidades beneficentes ou, ainda, de concorrências por parte de firmas comerciais.

b) **CUSTO ELEVADO**: A publicação, nos dias atuais, é cara. Veja-se que o registro em si custa em torno de Cr\$ 400,00, quando a publicação do resumo do documento registrando custa Cr\$ 300,00, ou mais. Daí concluir-se que as partes estão pa gando proporcionalmente muito, por um ato desnecessário e inó cuo. Sobretudo entidades beneficentes e as comerciais de me nor porte não suportam os preços elevados da publicação. Tanto assim que é por demais comum recorrerem a órgãos governa mentais para conseguirem gratuidade ou redução de preço. Há, ainda, casos, até certo ponto curiosos, em que uma entidade contemplada com uma verba não pode recebê-la justamente por que o custo da publicação do "resumo" de seu estatuto fica mais caro do que a verba a ela destinada.

c) **INUTILIDADE DA PUBLICAÇÃO**: A publicação, como meio de levar a terceiros o conhecimento prévio de contratos ou estatutos a registrar, é de nenhum valor. Tanto assim que a própria lei ao estabelecê-la não fixou prazo para impugnação. Publica-se e, imediatamente, procede-se ao registro. Além disso, o docu



mento cujo extrato se publica já é celebrado entre as partes interessadas, não despertando o interesse de terceiros. Interessaria ao público em geral a publicação do extrato do contrato de uma sociedade de representações? Não, absolutamente não. Quem necessitar conhecer os atos constitutivos de uma sociedade requer traslado respectivo ao cartório competente, não à Imprensa Oficial. Ademais disso, na prática a publicação quase sempre gera enganos, já que a maioria acredita que, estando publicado, está registrado, quando, na realidade, a publicação é apenas uma condição para o registro.

d) **NÃO PRODUZ PUBLICIDADE**: A publicidade do registro não advém da publicação. Não há confundir-se publicação com publicidade. Esta advém da essência mesma do registro, que, em si, sendo público, presume-se do conhecimento de todos.

Para que, então, a publicação? Fosse assim, o registro de escritura, o registro de títulos e documentos e vários outros teriam que ser publicados.

É de observar-se que as sociedades podem registrar-se em Cartórios de Pessoas Jurídicas ou nas Juntas Comerciais, dependendo do objetivo social. Sendo civil, o registro será em cartório. Se fôr comercial, será na Junta Comercial. Para o registro das sociedades nas Juntas Comerciais não se exige a publicação do extrato do contrato. Também para o registro de escritórios de advogados, que se processa nas OABs, não é exigida a publicação. Somente se exige a publicação para as que são registradas em cartório. Aliás, referida publicação reproduz, apenas, costume inútil e antigo introduzido entre nós pelo disposto no art. 4º da Lei nº 173, de 10/9/1893 e que, lamentavelmente, ainda persiste até a presente data, resistindo à evolução dos tempos. Vê-se, pois, claramente, que a publicação estabelecida para as sociedades e as associações civis é um EXCEÇÃO dentro da sistemática dos registros públicos. Sendo assim, lógico concluir que é DESNECESSÁRIA. Se fosse indispensável, seria exigida para os outros registros.



e) PREJUÍZOS AOS ESTADOS: Sem dúvida alguma que a publicação desnecessária, como se demonstrou acima, vem gerando prejuízos aos Estados da Federação. Ultimanente, face às últimas elevações do custo de vida, o papel, o zinco e o chumbo, matérias primas indispensáveis à impressão alcançaram valor proibitivo. Público e notório que os jornais oficiais são deficitários, e logicamente essas publicações, por via de consequência, acabam sendo custeadas, em grande parte, pelos Estados. Urge, então, e sobretudo nos dias de hoje, em que se apregoa a contenção de gastos, que se reduzam as despesas ao mínimo possível. Cremos, então, que a abolição da publicação acima pleiteada só trará benefícios, tanto aos Estados, quanto às partes e aos órgãos encarregados dos registros.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio do ilustre corpo de parlamentares para que esta propositura prospere.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 1991

DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973
DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (13)

TÍTULO III — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO II — DA PESSOA JURÍDICA

Art. 121 — Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará o registro mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Of. nº-P 730/92-CCJR

26
Defiro.
Publique-se.
Em 08 / 07 / 92

Presidente

BRASÍLIA, 08 de junho de 1992

Senhor Presidente,

Esta Comissão em reunião no dia 24 de junho do corrente ano, rejeitou o **PL nº 4.833/90**, do Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS, motivo pelo qual solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de desanexar o **PL nº 958/91**, a este apensado.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 958/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 / 05 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.833, DE 1990

Dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica sem fins lucrativos para efeito de registro público.

AUTOR : Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS

RELATOR: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

I - RELATÓRIO

Visa a presente proposição a que as entidades de cunho beneficente sem fins lucrativos sejam dispensadas dos ônus da publicação de seus atos constitutivos, e também do reconhecimento de firma no requerimento para seu registro.

Justifica o autor a sua proposição dizendo que a atividade da entidade, na sua comunidade, firma publicida^{de} de seus atos, e dá notoriedade de sua atividade. A dispensa do reconhecimento de firma também se justifica, uma vez que a exigência de há muito foi abolida para documentos da esfera federal.

O projeto veio a esta Comissão para parecer de admissibilidade e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

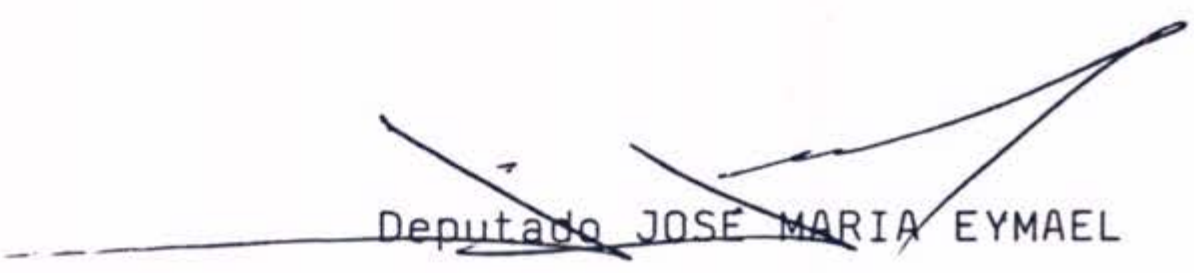


Encontra-se em tramitação nesta Casa o projeto de lei nº 958 de 1991, também de autoria do Nobre Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, que visa à dispensa de publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica para efeito de registro público.

Referido projeto encontra-se, atualmente, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Face à identidade das matérias, e com base no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro o apensamento do PL nº 958 de 1991 a este PL nº 4.833 de 1990, a fim de que possam ser apreciados em conjunto.

Sala da Comissão, em 02.12.91


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.833, DE 1990

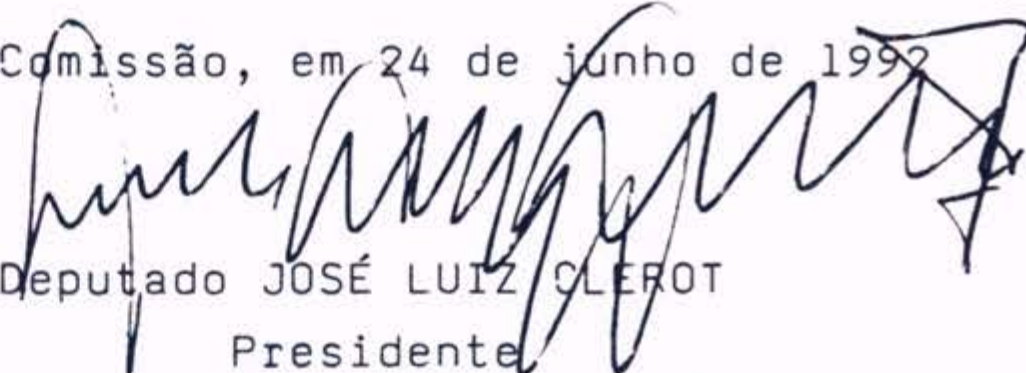
PARECER DA COMISSÃO

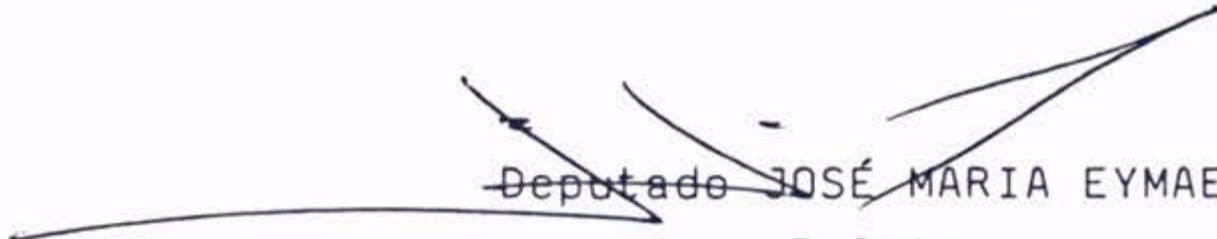
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.833/90; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 958/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Cleonânio Fonseca, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Tourinho Dantas, José Thomaz Nonô, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Viana, Ulysses Guimarães, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Francisco Evangelista, Sérgio Cury, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Benedito Domingos, José Burnett, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, Ary Kara José, Luiz Tadeu Leite, Neif Jabur, Valter Pereira, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Cardoso Alves, Reditário Cassol e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

21 Defiro. Apense-se o PL nº 958/91 ao
PL. nº 4.833/90. Publique-se
Em 4 / 5 / 92

Presidente

Ofício nº P-686/92

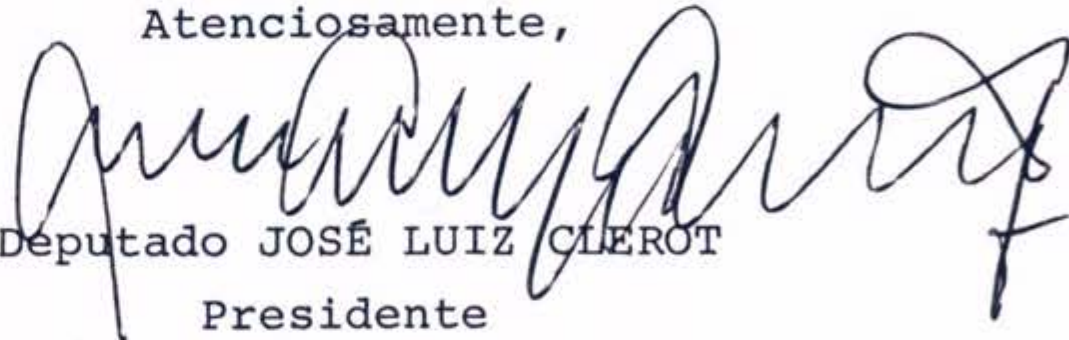
Brasília, 22 de abril de 1992.

Senhor Presidente,

Acatando o parecer do Deputado JOSÉ MARIA EY-
MAEL, relator da matéria, solicito a Vossa Excelência as pro-
vidências regimentais cabíveis no sentido de ser apensado o Pro-
jeto de Lei nº 958/91 ao de nº 4.833/90, por versarem sobre ma-
téria análoga.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os
meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 958-A, DE 1991

(DO SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS)

Dispõe sobre a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 958, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - requerimento de apensação do PL 4.833/90
 - requerimento de desapensação do PL 4.833/90
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 958, DE 1991

(Do Sr. José Santana de Vasconcellos)

Dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 121, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art.121 Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato. Por estas se fará o registro mediante petição do representante legal da so ciedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, uma das quais será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto."

J U S T I F I C A Ç Ã O

De há muito tempo tornou-se necessária a alteração do art. 121 da Lei 6.015, de 31/12/1973, que dispõe so bre os registros públicos, exigindo o reconhecimento de firma

na petição do registro, bem como a publicação da íntegra ou resumo do estatuto, compromisso ou contrato, como condição prévia essencial.

Quanto à publicação, é apenas uma exigência ultrapassada, destituída de senso prático ou utilidade.

Somente quando existirem motivos imperiosos é que se deve estabelecer a obrigatoriedade da publicação, como nos casos de notificação, citação, atos do poder público etc. No geral, é inteiramente inócua em nada envolve terceiros, porquanto o documento publicado só interessa às partes contratantes.

Vejamos algumas das desvantagens e os inconvenientes que justificam a abolição da publicação:

a) BUROCRATIZAÇÃO: Um dos maiores inconvenientes da publicação é a demora, o retardamento, que acarreta no andamento dos processos. Se um registro poderia ser efetuado em até poucas horas, a exigência de publicação faz com que ele se retarde por vários dias, em situações normais. Já tem ocorrido, no entanto, por motivos internos, como defeitos nas oficinas da Imprensa Oficial e deficiência de funcionários, ter o registro atrasado por mais de um mês. O que normalmente provoca a perda de verbas por parte de entidades beneficentes ou, ainda, de concorrências por parte de firmas comerciais.

b) CUSTO ELEVADO: A publicação, nos dias atuais, é cara. Veja-se que o registro em si custa em torno de Cr\$ 400,00, quando a publicação do resumo do documento registrando custa Cr\$ 300,00, ou mais. Daí concluir-se que as partes estão pagando proporcionalmente muito, por um ato desnecessário e inócua. Sobretudo entidades beneficentes e as comerciais de menor porte não suportam os preços elevados da publicação. Tan-

to assim que é por demais comum recorrerem a órgãos governamentais para conseguirem gratuidade ou redução de preço. Há, ainda, casos, até certo ponto curiosos, em que uma entidade contemplada com uma verba não pode recebê-la justamente porque o custo da publicação do "resumo" de seu estatuto fica mais caro do que a verba a ela destinada.

c) INUTILIDADE DA PUBLICAÇÃO: A publicação, como meio de levar a terceiros o conhecimento prévio de contratos ou estatutos a registrar, é de nenhum valor. Tanto assim que a própria lei ao estabelecê-la não fixou prazo para impugnação. Publica-se e, imediatamente, procede-se ao registro. Além disso, o documento cujo extrato se publica já é celebrado entre as partes interessadas, não despertando o interesse de terceiros. Interessaria ao público em geral a publicação do extrato do contrato de uma sociedade de representações? Não, absolutamente não. Quem necessitar conhecer os atos constitutivos de uma sociedade requer traslado respectivo ao cartório competente, não à Imprensa Oficial. Ademais disso, na prática a publicação quase sempre gera enganos, já que a maioria acredita que, estando publicado, está registrado, quando, na realidade, a publicação é apenas uma condição para o registro.

d) NÃO PRODUZ PUBLICIDADE: A publicidade do registro não advém da publicação. Não há confundir-se publicação com publicidade. Esta advém da essência mesma do registro, que, em si, sendo público, presume-se do conhecimento de todos.

Para que, então, a publicação? Fosse assim, o registro de escritura, o registro de títulos e documentos e vários outros teriam que ser publicados.

É de observar-se que as sociedades podem registrar-se em Cartórios de Pessoas Jurídicas ou nas Juntas Comerciais, dependendo do objetivo social. Sendo civil, o registro será em cartório. Se fôr comercial, será na Junta Comercial. Para o registro das sociedades nas Juntas Comerciais não se e

xige a publicação do extrato do contrato. Também para o registro de escritórios de advogados, que se processa nas OABs, não é exigida a publicação. Somente se exige a publicação para as que são registradas em cartório. Aliás, referida publicação reproduz, apenas, costume inútil e antigo introduzido entre nós pelo disposto no art. 4º da Lei nº 173, de 10/9/1893 e que, lamentavelmente, ainda persiste até a presente data, resistindo à evolução dos tempos. Vê-se, pois, claramente, que a publicação estabelecida para as sociedades e as associações civis é um EXCEÇÃO dentro da sistemática dos registros públicos. Sendo assim, lógico concluir que é DESNECESSÁRIA. Se fosse indispensável, seria exigida para os outros registros.

e) PREJUÍZOS AOS ESTADOS: Sem dúvida alguma que a publicação desnecessária, como se demonstrou acima, vem gerando prejuízos aos Estados da Federação. Ultimanente, face às últimas elevações do custo de vida, o papel, o zinco e o chumbo, matérias primas indispensáveis à impressão alcançaram valor proibitivo. Público e notório que os jornais oficiais são deficitários, e logicamente essas publicações, por via de consequência, acabam sendo custeadas, em grande parte, pelos Estados. Urge, então, e sobretudo nos dias de hoje, em que se apregoa a contenção de gastos, que se reduzam as despesas ao mínimo possível. Cremos, então, que a abolição da publicação acima pleiteada só trará benefícios, tanto aos Estados, quanto às partes e aos órgãos encarregados dos registros.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio do ilustre corpo de parlamentares para que esta propositura prospere.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 1991

DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973
DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (13)

TÍTULO III — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO II — DA PESSOA JURÍDICA

Art. 121 — Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará o registro mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 958-B, DE 1991

REDAÇÃO FINAL



Dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 121 - Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02.12.92

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 958-B, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

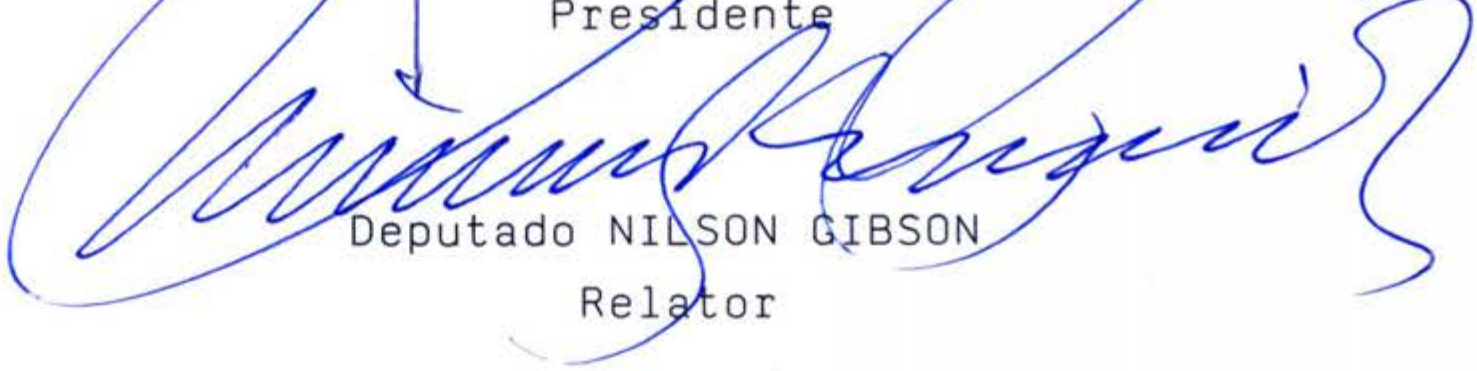
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 958-A/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo - Vice-Presidente, Cleonânicio Fonseca, Paes Landim, Roberto Magalhães, Toni Gel, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Sérgio Cury, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Flávio Palmier da Veiga, Freire Júnior, José Falcão, Nelson Morro, Paulo Duarte, Jurandyr Paixão, Neif Jabur, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira, João Paulo e Cardoso Alves.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/ 3/1 /92

Brasília, 09 de dezembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 958-B, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário 

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

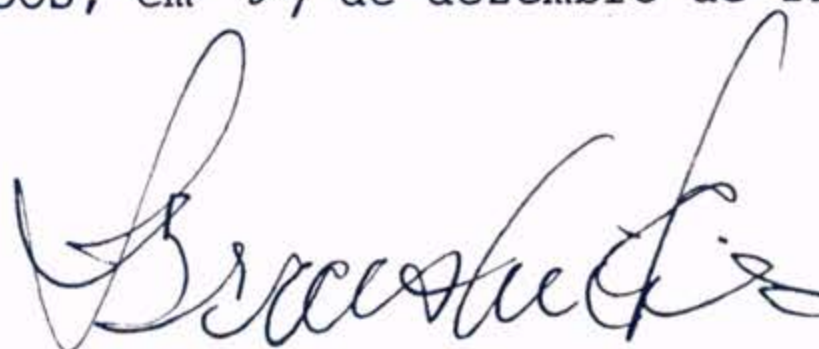
Art. 1º - O art. 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 121 - Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de dezembro de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 958

de 19 91

EMENTA Dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público.

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
(PFL-MG)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 09.05.91, pág. 5797, col. 02.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

20.06.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 21.06.91, pág. 10634, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.08.91 Distribuído ao Relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.08.91 Prazo para apresentação de emendas: 05 a 09/08/91.

DCN 03/08/91, pág. 12569 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.08.91 Não foram apresentadas emendas.

VIDE-VERSO.....

PL. 958/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.04.92 Parecer do relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

DCN

MESA

04.05.92 Deferido Ofício nº P-686/92, da CCJR, solicitando a apensação deste ao PL. 4.833/90.

DCN 05/05/92. pág. 7988 col. 01

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.833/90COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.06.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSE THOMAZ NONÔ, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

MESA

08.07.92 Deferido ofício nº P-730/92, da CCJR, solicitando a desapensação deste do PL. 4.833/90.

DCN 09.07.92 pág. 16076 col. 01

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)

29.09.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e justiça e de Redação, pela constitucionalidade juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PL. Nº 958-A/91)

DCN 22/09/92. pág. 21.597 col. 01

AVISO

23.10.92 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 23 a 29.10.92.

MESA

06.11.92 OF. SGM-P/14621/92, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º, do R.I.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.12.92 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 958-B/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 958-A, DE 1991 (Do Sr. José Santana de Vasconcelos)

Dispõe sobre a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 958, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - requerimento de apensação do PL 4.833/90
 - requerimento de desapensação do PL 4.833/90
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 121, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 121 Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato. Por estas se fará o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, uma das quais será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto."

J U S T I F I C A Ç Ã O

De há muito tempo tornou-se necessária a alteração do art. 121 da Lei 6.015, de 31/12/1973, que dispõe sobre os registros públicos, exigindo o reconhecimento de firma na petição do registro, bem como a publicação da íntegra ou resumo do estatuto, compromisso ou contrato, como condição prévia essencial.

Quanto à publicação, é apenas uma exigência ultrapassada, destituída de senso prático ou utilidade.

Somente quando existirem motivos imperiosos é que se deve estabelecer a obrigatoriedade da publicação, como nos casos de notificação, citação, atos do poder público etc. No geral, é inteiramente inócua em nada envolve terceiros, porquanto o documento publicado só interessa às partes contratas.

Vejamos algumas das desvantagens e os inconvenientes que justificam a abolição da publicação:

a) **BUROCRATIZAÇÃO:** Um dos maiores inconvenientes da publicação é a demora, o retardamento, que acarreta no andamento dos processos. Se um registro poderia ser efetuado em até poucas horas, a exigência de publicação faz com que ele se retarde por vários dias, em situações normais. Já tem ocorrido, no entanto, por motivos internos, como defeitos nas oficinas da Imprensa Oficial e deficiência de funcionários, ter o registro atrasado por mais de um mês. O que normalmente provoca a perda de verbas por parte de entidades beneficentes ou, ainda, de concorrências por parte de firmas comerciais.

b) **CUSTO ELEVADO:** A publicação, nos dias atuais, é cara. Veja-se que o registro em si custa em torno de Cr\$ 400,00, quando a publicação do resumo do documento registrando custa Cr\$ 300,00, ou mais. Daí concluir-se que as partes estão pagando proporcionalmente muito, por um ato desnecessário e inútil. Sobretudo entidades beneficentes e as comerciais de menor porte não suportam os preços elevados da publicação. Tanto assim que é por demais comum recorrerem a órgãos governamentais para conseguirem gratuidade ou redução de preço. Há, ainda, casos, até certo ponto curiosos, em que uma entidade contemplada com uma verba não pode recebê-la justamente porque o custo da publicação do "resumo" de seu estatuto fica mais caro do que a verba a ela destinada.

c) **INUTILIDADE DA PUBLICAÇÃO:** A publicação, como meio de levar a terceiros o conhecimento prévio de contratos ou estatutos a registrar, é de nenhum valor. Tanto assim que a própria lei ao estabelecê-la não fixou prazo para impugnação. Publica-se e, imediatamente, procede-se ao registro. Além disso, o documento cujo extrato se publica já é celebrado entre as partes interessadas, não despertando o interesse de terceiros. Interessaria ao público em geral a publicação do extrato do contrato de uma sociedade de representações? Não, absolutamente não. Quem necessitar conhecer os atos constitutivos de uma sociedade requer traslado respectivo ao cartório competente, não à Imprensa Oficial. Ademais disso, na prática a publicação quase sempre gera enganos, já que a maioria acredita que, estando publicado, está registrado, quando, na realidade, a publicação é apenas uma condição para o registro.

d) **NÃO PRODUZ PUBLICIDADE:** A publicidade do registro não advém da publicação. Não há confundir-se publicação com publicidade. Esta advém da essência mesma do registro, que, em si, sendo público, presume-se do conhecimento de todos.

Para que, então, a publicação? Fosse assim, o registro de escritura, o registro de títulos e documentos e vários outros teriam que ser publicados.

É de observar-se que as sociedades podem registrar-se em Cartórios de Pessoas Jurídicas ou nas Juntas Comerciais, dependendo do objetivo social. Sendo civil, o registro será em cartório. Se for comercial, será na Junta Comercial. Para o registro das sociedades nas Juntas Comerciais não se exige a publicação do extrato do contrato. Também para o registro de escritórios de advogados, que se processa nas OABs, não é exigida a publicação. Somente se exige a publicação para as que são registradas em cartório. Aliás, referida publicação reproduz, apenas, costume inútil e antigo introduzido entre nós pelo disposto no art. 4º da Lei nº 173, de 10/9/1893 e que, lamentavelmente, ainda persiste até a presente data, resistindo à evolução dos tempos. Vê-se, pois, claramente, que a publicação estabelecida para as sociedades e as associações civis é um EXCEÇÃO dentro da sistemática dos registros públicos. Sendo ASSIM, lógico concluir que é DESNECESSÁRIA. Se fosse indispensável, seria exigida para os outros registros.

e) PREJUÍZOS AOS ESTADOS: Sem dúvida alguma que a publicação desnecessária, como se demonstrou acima, vem gerando prejuízos aos Estados da Federação. Ultimamente, face às últimas elevações do custo de vida, o papel, o zinco e o chumbo, matérias primas indispensáveis à impressão alcançaram valor proibitivo. Público e notório que os jornais oficiais são deficietários, e logicamente essas publicações, por via de consequência, acabam sendo custeadas, em grande parte, pelos Estados. Urge, então, e sobretudo nos dias de hoje, em que se apregoa a contenção de gastos, que se reduzam as despesas ao mínimo possível. Cremos, então, que a abolição da publicação acima pleiteada só trará benefícios, tanto aos Estados, quanto às partes e aos órgãos encarregados dos registros.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio do ilustre corpo de parlamentares para que esta proposição prospere.

Sala das Sessões, 07 de Maio de 1991

DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.915 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973
DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (13)

TÍTULO III — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO II — DA PESSOA JURÍDICA

Art. 121 — Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará o registro mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 958/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/05/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

REQUERIMENTO DE APENSAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P-686/92

Brasília, 22 de abril de 1992.

Senhor Presidente,

Acatando o parecer do Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL, relator da matéria, solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de ser apensado o Projeto de Lei nº 958/91 ao de nº 4.833/90, por versarem sobre matéria análoga.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ LUIZ OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.
N E S T A

REQUERIMENTO DE DESAPENSAMENTO

E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Of. nº-P 730/92-CCJR

Senhor Presidente,

Esta Comissão em reunião no dia 24 de junho do corrente ano, rejeitou o PL nº 4.833/90, do Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS, motivo pelo qual solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de desanexar o PL nº 958/91, a este apensado.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PARCERELA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Visa a proposição nº 4.833 de 1990 a que as entidades de cunho beneficente sem fins lucrativos sejam dispensadas do ônus da publicação de seus atos constitutivos e do reconhecimento de firma no requerimento para o seu registro.

O autor justifica sua iniciativa dizendo que a atividade da entidade na sua comunidade firma não só a publicidade de seus atos, como dá notoriedade de seus atos. A dispensa do reconhecimento de firma também se justifica uma vez que tal exigência de há muito foi abolida para documentos da esfera federal.

O projeto foi apensado ao de nº 958 de 1991, também de autoria do Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS por identidade de matérias.

Na realidade o PL nº 958 de 1991 abrange o de nº 4.833 de 1990 porque dispensa a publicação dos atos constitutivos de toda e qualquer pessoa jurídica quando do seu registro público, ao passo que o PL nº 4.833 de 1990 o prevê apenas para as sociedades sem fins lucrativos.

Justifica o autor o PL nº 958/91 afirmando que a publicação do estatuto ou contrato é uma exigência ultrapassada, destituída de qualquer senso prático ou utilidade. Dentre os inconvenientes que ela acarreta cita a burocratização, o custo elevado e a sua inutilidade, pois o documento cujo extrato se publica é o celebrado entre as partes interessadas, o que não desperta o interesse de terceiros. Afinal, prossegue, quando alguém necessita de conhecer os atos constitutivos de uma sociedade requer o traslado respectivo ao cartório competente e não à imprensa oficial. Conclui pela desnecessidade da publicação, posto que nas Juntas Comerciais ela não é exigida e nem a OAB a impõe, quando do registro de escritórios de advogados.

Os projetos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para parecer nos termos do art. 24, II do Regimento Interno desta Casa.

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É competente a União Federal para legislar sobre Registros Públicos (CF, art. 22, XXV).

Há competência do Congresso Nacional (CF, art. 48, caput), por iniciativa de qualquer de seus membros (CF, art. 61, caput).

O projeto é constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, somos de opinião de que o projeto de lei nº 958 de 1991 deve prosperar.

Com efeito, a exigência prevista no art. 121 da Lei de Registros Públicos torna a constituição das sociedades e fundações civis mais demoradas e mais onerosas. Acharnos, todavia, que a dispensa de tal exigência deve ser estendida a todas as sociedades civis que venham a se constituir e não apenas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Assim, fazendo nossas as razões do autor da proposição ora examinada, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 958 de 1991 e pela consequente rejeição do PL nº 4.833 de 1990.

Sala da Comissão, em


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator

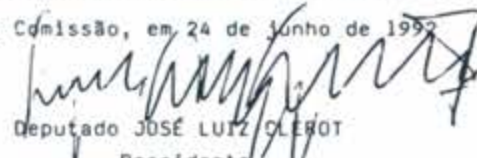
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.833/90; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 958/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Cleonânio Fonseca, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Tourinho Dantas, José Thomaz Nonô, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Viana, Ulysses Guimarães, Décio Knop, Edi Siliprandi, Francisco Evangelista, Sérgio Cury, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Benedito Domingos, José Burnett, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, Ary Kara José, Luiz Tadeu Leite, Neif Jabur, Valter Pereira, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Cardoso Alves, Reditário Cassol e Luiz Carlos Mauly.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P-866/92-CCJR

Brasília, 07 de dezembro de 1992

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviadas à publicação as redações finais das proposições aprovadas nesta Comissão, relacionadas a seguir:

Projeto de Decreto Legislativo nº 142-B/91;

Projetos de Lei nºs 178-C/91, 279-C/91, 479-B/91, 542-B/91, 734-B/91, 914-B/91, 958-B/91, 977-C/91, 996-C/91, 1.259-C/91, 1.603-B/91, 1.723-C/91 e 2.086-B/91.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 APR 17 4 8 PM 019606

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 498 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1992 (PL nº 958-B, de 1991, nessa Casa), que "dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público".

Senado Federal, em 19 de abril de 1995



Senador Antonio Carlos Valadares
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/05/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Martins
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.



LEI Nº 9.041, DE 9 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre dispensa da multa referente ao alistamento eleitoral intempestivo, acrescentando parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 (Código Eleitoral).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 8º

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos."

República.

Brasília, 9 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

LEI Nº 9.042, DE 9 DE MAIO DE 1995.

Dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte

ção:

"Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

República.

Brasília, 9 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

LEI Nº 9.043, DE 9 DE MAIO DE 1995.

Altera a redação do caput do art. 4º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O caput do art. 4º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da

República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 66, DE 1995

Aprova o Acordo-Quadro de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, firmado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de maio de 1995
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto acima citado está publicado no D.C.N. (seção II), de 10/05/95



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800, CEP. 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX (061) 313-9400; Fax: (061) 313-9540
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Diretor-Geral Substituto

JOSÉ GERALDO GUERRA
Responsável pela Coordenação de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe Substituta da Divisão de Jornais Oficiais

ANTONIO JOÃO GUIMARÃES
Editor

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente

(Valores em R\$)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRESA NACIONAL						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 958, DE 1991.

"Dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público."

AUTOR: Deputado JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS

RELATOR: Deputado JOSÉ THOMAZ NONO

I - RELATÓRIO:

Através da iniciativa em epígrafe, o ilustre Deputado José Santana de Vasconcellos pretende modificar a redação do art. 121 da Lei nº 6015, de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos. Esta modificação dispensaria a publicação, pela imprensa oficial, de atos constitutivos de pessoas jurídicas, para fins de registro público.

Em sua justificação, opina o nobre Autor pela inutilidade de se exigir tal publicação, exigência esta que seria, além disso, ultrapassada.

Entre as desvantagens e inconvenientes que justificariam a abolição da publicação, aponta o Autor:

- a) burocratização: acarreta a demora, o retardamento no andamento dos processos;
- b) custo elevado: paga-se proporcionalmente muito por um ato desnecessário e inócuo;
- c) inutilidade da publicação: quem necessita conhecer os atos constitutivos de uma sociedade requer traslado respectivo ao cartório competente, não à Imprensa Oficial;



d) não produz publicidade: a publicidade não advém da publicação, senão do próprio registro, o qual, sendo público, presume-se do conhecimento de todos;

e) prejuízo aos Estados: os jornais oficiais são deficitários, e as publicações acabam sendo custeadas pelos Estados.

Esgotado o prazo, não foram oferecidas emendas.

Cabe a esta Comissão proferir parecer quanto à admissibilidade e mérito da proposição, nos termos do artigo 24, inciso II do Regimento Interno (deliberação conclusiva).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas da Constituição Federal, relativamente à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional, à legitimidade de iniciativa e à elaboração de lei ordinária.

Estão atendidos os pressupostos de juridicidade, legalidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, merece prosperar a proposição.

Com efeito, a exigência de que o estatuto, compromisso ou contrato seja publicado em jornal oficial, para que se possa proceder ao registro da pessoa jurídica, não se sustenta.

Não se vislumbra, em verdade, qual teria sido o escopo do legislador, ao fazer tal exigência.

O registro, nos termos da lei, marca o início da existência legal da pessoa jurídica de direito privado, tem, portanto, caráter CONSTITUTIVO.

Dir-se-ia que a publicação em jornal oficial conferiria a necessária publicidade ao ato, fazendo com que terceiros interessados tomassem ciência do nascimento de novas pessoas jurídicas. Entretanto, quem, por algum motivo, precisar tomar ciência da constituição de uma nova sociedade, associação ou fundação poderá requerer certidão junto ao próprio Cartório de Regis-

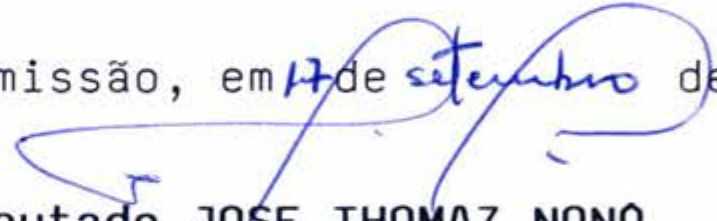


tro Civil das Pessoas Jurídicas. Nem se diga, por outro lado, que a falta da publicação poderá dar ensejo à constituição de sociedades com fins ilícitos ou escusos: a própria lei dos registros públicos prevê que estas não poderão ter os seus atos constitutivos registrados e, assim, não existirão legalmente.

O projeto em tela, por outro lado, dispensa o reconhecimento da firma, em relação à petição de registro, daquele que virá a ser o representante legal da pessoa jurídica. Trata-se de medida acertada: é preciso dar cabo a esta exigência do reconhecimento de firma, que, em verdade, atenta contra o próprio dispositivo constitucional que confere a todo o cidadão presunção de inocência.

Em face do exposto, vota-se pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 958, de 1991.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1991


Deputado JOSE THOMAZ NONÔ
Relator

14

CÂMARA DOS DEPUTADOS
1240 000 022477
COMUNICAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
DE 1995

Ofício nº 701 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1992 (PL nº 958, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público".

Senado Federal, em // de maio de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/05/95 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deput. do **WILSON CAMPOS**
Primeiro Secretário

Senador Renan Calheiros
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVASE
Em
Secretário-Geral da Mesa

Lote: 69
Caixa: 51
PL N° 958/1991
35

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	1ª Secreta n.º
Data:	17-5-95 Hora: 11.45
Ass: @	Ponto: 1418

Aviso nº 892 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 9 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 126, de 1992 (nº 958/91 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995.

Atenciosamente.



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 508

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995.

Brasília, 9 de maio de 1995.



LEI Nº 9.042 , DE 9 DE MAIO DE 1995.

Dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

redação: Art. 1º O art. 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte

"Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

República. Brasília, 9 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da



Sancione

25.95

Dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 121 - Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de dezembro de 1992.

